



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000502/2007-17
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 2), a empresa, embora devidamente intimada, deixou de apresentar, durante a ação fiscal, as informações contábeis e fiscais de 2003 a 2007 em meio digital.

Não foram configuradas circunstâncias agravantes.

A autuada teve ciência do lançamento em 25/10/2007 e apresentou defesa (fls. 38/42), onde alega, em síntese, que o artigo 283, inciso II, do Decreto no 3.048/99 estabelecia que o valor da multa a ser aplicado corresponderia ao valor de R\$ 6.361,73, ao passo que foi aplicada multa no valor de R\$ 11.951,21, extrapolando os limites do art. 292, Inciso I, do citado decreto.

Considera que se verifica notório cerceamento de defesa do autuado, posto que lhe foi cominada multa no importe de R\$ 11.951,21, sem que os elementos imprescindíveis ao cálculo lhe fossem apresentados.

Pelo exposto, pleiteia o julgamento pela improcedência da autuação que padeceria de inconstitucionalidade, ofenderia os princípios da ampla defesa e contraditório, razoabilidade e proporcionalidade, em face do valor da multa aplicada.

Pelo Acórdão nº 13-19.698 (fls. 53/56) a 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso INEMPESTIVO (fls. 64/68), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Alega, ainda, que teria havido erro na intimação da decisão recorrida, a qual mencionaria a possibilidade de apresentação de Recurso Especial, quando o recurso cabível seria o Recurso Voluntário.

Considera a fixação da multa por meio de Portaria uma ilegalidade.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 15/08/2008, conforme cópia do AR – Aviso de Recebimento (fl. 60) e apresentou recurso em 17/09/2008, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 16/09/2008, terça-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira